LEIS E DECRETOS



LEINº 6.370 , DE 02 DE JULHO

DE 2013

Fixa o subsídio do Governador e do Vice-Governador do Estado do Piauí. (*)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal do Governador do Estado fica estabelecido em R\$ 17.985,00 (dezessete mil, novecentos e oitenta e cinco reais).

Parágrafo único. O subsídio do Vice-Governador é de R\$ 16.186,50 (dezesseis mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta centavos).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 02 de JUL40 de 2013



(*) Lei de autoria do Deputado Ismar Marques (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).

Publicado no DOE nº 124, de 03 de julho de 2013 - Republicado por incorreção.

Of. 785



LEINº 6.3.71 , DE 02 DE JUZHO

DE 2013

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, da Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003, da Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 55, 57, 72, 82, 91, 96 e 100 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 55
XIII - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso." (AC)
"Art. 57. A gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus, podendo ser paga em duas parcelas, uma das quais em dezembro, na forma estabelecida em regulamento." (NR)
"Art. 72

- § 6º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.
- \S 7º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII, do art. 7º, da Constituição Federal, quando da utilização do primeiro período." (NR)

- "Art. 82. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.
- § 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.
- § 2º A licença, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:
- I por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; II por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.
- § 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.
- \S 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no $\S 3^\circ$, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do \S 2°." (NR)
- "Art. 91. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses, para participar de cursos de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis." (NR)

"Art. 96	
§1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, sa antecipadamente por prescrição médica.	ilvo
	NR)

"Art. 100. O servidor poderá ser cedido ou colocado à disposição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios do Estado do Piauí ou que integram a Região Integrada de desenvolvimento da Grande Teresina nas seguintes hipóteses:

§ 3º No caso de pagamento de remuneração pelo órgão ou entidade de origem ao servidor cedido ou posto à disposição de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, não serão pagas vantagens de natureza indenizatória, tais como diária, ajuda de custo, ajuda de transporte, auxilio-alimentação, vale-transporte, e também vantagens cuja percepção dependa da efetiva prestação de serviço, tais como adicional noturno e gratificação pela prestação de serviço extraordinário ou qualquer outra vantagem de igual natureza.

Art. 2º A Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescida do artigo 68-A:

- "Art. 68-A. A Gratificação por Encargos de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:
- I atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública estadual;
- II participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;
- III participar da logistica de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;
- IV participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular, concursos públicos ou testes seletivos simplificados ou supervisionar essas atividades.
- § 1º Sem prejuízo dos valores estabelecidos em leis especiais, os valores da gratificação de que trata este artigo serão fixados por ato do chefe do respectivo Poder ou órgão autônomo, observados os seguintes critérios e limites:
- I o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida, a formação acadêmica e a experiência comprovada;

- II o valor da hora-aula observará os seguintes limites máximos, conforme a atividade de:
- a) instrutoria e monitoria em curso de formação, de desenvolvimento, aperfeiçoamento ou capacitação, até R\$ 100.00 (cem reais);
- b) conferencista e de palestrante em evento de capacitação, até R\$ 100,00 (cem reais);
- c) tutoria em curso a distância, até R\$ 40,00 (quarenta reais);
- I a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pelo Governador do Estado, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais;
- § 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do **caput** deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do §3º deste artigo.
- § 3º Será concedido horário especial ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput deste artigo, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário dessa atividade e da repartição, desde que haja compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, respeitada a duração semanal do trabalho.
- § 4º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.
- § 5º Os limites máximos previstos no inciso II do §1º deste artigo poderão ser elevados por ato do respectivo chefe do Poder, desde que para aplicar, no máximo, os índices de aumento concedidos aos servidores que não sejam regidos por lei estadual especifica."
- Art. 3º A Seção II do Capítulo II do Título III da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescida da "Subseção XIII Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso.
- Art. 4º O art. 35, da Lei Complementar nº 28, de 9 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35.

- XIV executar atividades de formação e aperfeiçoamento dos servidores públicos estaduais, podendo para isso celebração de convênio ou contratos com entes federados ou suas escolas de governo;
- XV supervisionar as atividades das escolas de governo voltadas a formação e aperfeiçoamento de carreiras específicas de servidores públicos.
- § 7º Compete à Escola de Governo a supervisão das demais escolas voltadas à formação e aperfeiçoamento de carreiras especificas de servidores civis do Estado, bem como formar com elas uma rede estadual de escolas de governo." (NR)
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogados os §§ 2º a 4º do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e o art. 87, da Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), O2 de JULHO de 2013



Publicado no DOE nº 124, de 03 de julho de 2013 - Republicado por incorreção.

LEINº 6372, DE 02 DE JULHO

DE 2013

Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista

- O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
- Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.
- § 1º Para efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada por:
- 1 deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;
- II padrões restritivos c repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, marcados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.
- § 2º A pessoa com transtomo do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.
- Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
- I a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;
- II a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno de espectro autista, e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- III a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;
- 1V a inclusão dos estudantes com transtorno do espectro autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses educandos, quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível sua inserção nas classes comuns de ensino regular, observando o disposto no Capítulo V Da Educação Especial- do Título V da Lei nº 9.394, de dezembro de 1996 (Federal), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- V o estimulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 (Federal);
- VI a responsabilidade do Poder Público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;
- VII o incentivo à informação e capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como de pais, cônjuges e responsáveis;
- VIII o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista no Estado.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata esse artigo, o Poder Público Estadual poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.